PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0105491-96.2012.815.2001

RELATOR	: Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE	: Philippe Zoggia
ADVOGADA	: Talita Cumi de Souza Albuquerque
APELADO	: Marcelo Vasconcelos e outros
ADVOGADO	: Bruno Menezes Leite
ORIGEM	: Juízo da 4ª Vara Cível da Capital
JUIZ (A)	: Silvana Carvalho Soares

PRELIMINAR. VIOLAÇÃO DO SUBPRINCÍPIO DA IDENTIDADE FISICA DO JUIZ. REJEIÇÃO

- Não há nulidade no ato de julgamento do processo por juiz diverso daquele que colheu a prova como no caso concreto em que a sentença foi lavrada por magistrada no regime de substituição.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO, COM MAIS DE DEZ ANOS DE USO. AUSENTE VÍCIO OCULTO. DESGASTE NATURAL DAS PEÇAS. NÃO OCORRÊNCIA DE DANO MORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

– Em que pese às alegações do autor, bem como os documentos por ele anexados aos autos, não se vislumbra a possibilidade de rescisão do contrato de compra e venda em questão, na medida em que o demandante estava plenamente ciente que estava adquirindo um bem com mais 10 anos de uso e 112.000 quilômetros rodados.

– Assim, tendo optado pela compra de veículo com intenso uso, não é razoável exigir do vendedor/ particular, posteriormente, a rescisão contratual e indenização, devido a eventuais defeitos surgidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da

Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR a preliminar e, no mérito, DESPROVER O APELO,** nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.159.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Philippe Zoggia contra a Sentença prolatada pelo Juiz da 4ª Vara Cível da Capital, que julgou improcedente a Ação Ordinária com pedido de Antecipação de Tutela proposta por Marcelo Vasconcelos e outros.

Em suas razões recursais, o Apelante alega a existência de vicio oculto no automóvel adquirido frente aos Promovidos, requerendo a rescisão do contrato de compra e venda e indenização por danos morais.

Contrarrazões apresentadas às fls.131/142.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar sem ofertar parecer de mérito (fls. 148/151).

É o relatório.

VOTO

Preliminar – Violação do Subprincípio da identidade fisica do Juiz.

O art. 132 do CPC contempla o princípio da identidade física do juiz pela linha de que o magistrado que realize a audiência de instrução deva julgar a lide, mas flexibilizada pelas hipóteses de o juiz estar convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado. Dispõe o citado comando legal:

> *Art. 132. O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao sucessor.*

> *Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o juiz que proferir a sentença, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas.*

Com efeito, não há nulidade no ato de julgamento do processo por juiz diverso daquele que colheu a prova como no caso concreto em que a sentença foi lavrada por magistrada no regime de substituição.

Deste modo, **rejeito** a preliminar.

Mérito

Da Sentença que julgou totalmente improcedente a Demanda, apela o Autor.

Da análise dos autos verifica-se que as partes, em 01 de agosto de 2012, pactuaram contrato de compra venda, tendo o Promovido adquirido o veículo Pajero Sport 4x4, ano 2012 (fl. 35) do primeiro Promovido e dado seu veículo Hilux SW4, 2006 como troca, percebendo, ainda, o montante de R$43.000,00 (quarenta e três mil reais) como reembolso. Alega o Demandante que o automóvel apresentou defeitos pouco tempo após a compra, pretendendo, assim, a rescisão do contrato com a devolução do valor recebido e a troca dos automóveis, além de indenização por danos morais.

De início, tenho que no caso tratando de contrato de compra e venda de automóvel firmado entre particulares, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente porque inexiste parte hipossuficiente neste tipo de relação, já que ambas as partes encontram-se em condições de igualdade. Assim, ao caso devem ser aplicadas às normas do Código Civil.

O Código de Processo Civil, ao tratar do vício redibitório, em seu artigo 441 do CC, assim estabelece:

> *Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos*

> *ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor.*
> *Parágrafo único. É aplicável a disposição deste artigo às doações onerosas.*

No caso *sub judice*, após examinar as provas colacionadas aos autos, tenho que os alegados defeitos não podem ser caracterizados como vício oculto, de maneira que teriam sido constatado facilmente pelo mecânico contratado pelo Autor quando da realização da compra e venda.

Nesse sentido, veja-se, por exemplo, a declaração da testemunha Sr. ONOFRE ARAUJO SILVA arrolada pelo Autor da Demanda à fl.81:

> *"...Que o carro foi colocado na plataforma e examinado alguns itens; que, de logo verificou que possuia alguns problemas na suspensão, tração, rolamento e outros itens"....*

Do mesmo modo, a testemunha Sr. DARLAN DA SILVA MARINHO (fl.82):

> *"...Que ele depoente mandou fazer a verificação e indentificou que a luz estava isolada, por meio de fita isolante"....*

Desta feita, tenho que os vícios alegados pelo Autor não se refere a vício oculto, na medida em que facilmente foram constatados por outros mecânicos. Na verdade, os problemas existentes é em decorrência do tempo de utilização do automóvel que na data da compra possuía mais de 10 (dez) anos de uso.

Com efeito, em se tratando de compra e venda de veículo usado, com mais de 10 (dez) anos na data da aquisição, é cediço que há desgaste natural e previsível de suas peças, podendo este ser maior ou menor, considerando-se o tempo e as condições de uso, a manutenção, a qualidade técnica do bem, a marca de fabricação, etc.

Assim, acaso o Autor quisesse precaver-se de eventuais

problemas futuros, o recomendado era a realização de cautelosa inspeção antes da aquisição, inclusive com auxílio de mecânico de inteira confiança, já que o veículo jamais poderá apresentar condições iguais a um automóvel zero-quilômetro.

Ante o exposto, não vejo, portanto, como dar amparo à pretensão do Recorrente quanto a rescisão do contrato de compra e venda e troca dos automóveis adquiridos pelas partes, diante da ausência de comprovação de vício oculto.

Sobre o tema:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. CDC. INAPLICABILIDADE. Tratando-se de relação entre particulares, não incidem as normas do Código de Defesa do Consumidor. Na hipótese dos autos, não ficaram esclarecidas as circunstâncias em que se deram a compra e venda do veículo, tampouco o fato de ser o vendedor um fornecedor. Relação de consumo não caracterizada. VEÍCULO USADO. VÍCIO. RESPONSABILIDADE. Tratando-se de veículo usado, fabricado há mais de treze anos, o adquirente deve ter cautela, tendo em vista o desgaste natural da peças pelo uso. No caso concreto, não há prova de qualquer vício existente na época da compra e venda. Por isso, conclui-se que os problemas ocorreram pelo desgaste natural das peças. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70061590469, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Marco Antonio Angelo, Julgado em 07/05/2015)
>
> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. NEGÓCIO ENTRE PARTICULARES. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO, COM QUASE 10 ANOS DE FABRICAÇÃO À ÉPOCA DA AQUISIÇÃO. VÍCIO REDIBITÓRIO. RESPONSABILIDADE DO VENDEDOR INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DO CDC. 1. Quem adquire veículo usado deve ter a cautela de bem examiná-lo, inclusive por mecânico de sua confiança, pois é natural que o automóvel apresente desgaste em seus diversos componentes. 2. Salvo situações excepcionais, não responde o vendedor, em tal caso, por supostos vícios ocultos que mais se caracterizam como desgastes inerentes ao uso do veículo ao longo dos anos. 3. O negócio celebrado por particulares em igualdade de condições afasta a aplicação do Código de

> Defesa do Consumidor. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70043106996, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Eugênio Facchini Neto, Julgado em 28/06/2011)

Por fim, improcede, também, o pedido de indenização por danos morais diante da inexistência de situação hábil para caracterizá-lo.

Por tais razões, **DESPROVEJO A APELAÇÃO CÍVEL, mantendo a sentença recorrida.**

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto.**

Presente à Sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de abril de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator